



# DIARIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 788 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 29/03/2021



# DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 788 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 29/03/2021

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO:.....

LEI N° 609, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

REVOGA A LEI N° 023/2001 DE 11 DE JULHO DE 2001, REESTRUTURA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO ORGÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, e Resolução do Conselho Nacional de Saúde N° 453 de 10 de maio de 2012, fica reconhecido o Conselho Municipal de Saúde de Cedro, Estado do Ceará, órgão colegiado de carácter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º. A Secretária Municipal de Saúde de Cedro-CE, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Cedro/CE tem sua composição conforme estabelece a Lei Federal N° 8.142/90, composta por representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes de usuários.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saúde do Cedro-CE é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipais de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE, terá a seguinte composição:

08 (oito) representantes de entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;  
04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde;  
03 (três) representante do Governo Municipal;  
01 (um) representante de Prestadores de Serviços de Saúde privado conveniado ou sem fins lucrativos;

§ 3º - A composição que trata o parágrafo anterior, ficará assim representado:

I - Representando o segmento Governo:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
01 (um) representante da Secretaria de Educação;  
01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

II - Representando o segmento Prestadores de Serviços em Saúde:  
01 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde privado, sem fins lucrativos e conveniados ao SUS;

III - Representando o segmento Trabalhadores em Saúde:

01 (um) representante de profissionais de nível superior;  
01 (um) representantes de profissionais de nível médio;  
01 (um) representante de profissionais de nível elementar;  
01 (um) representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde ACS ou Agente Comunitário de Endemias ACE.

IV - Representando o segmento Usuários do SUS:

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;  
01 (um) representante da Federação das Associações Comunitárias;  
01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE;  
01 (um) representante do Distrito Sanitário I (Lajedo e Várzea da Conceição);  
01 (um) representante do Distrito Sanitário II (Sto. Antônio, Vale do Machado e Assunção)  
01 (um) representante do Distrito Sanitário III (Ubaldinho, Candeias);  
01 (um) representante do Distrito Sanitário IV (Sede Urbana);  
01 (um) representante das Organizações Religiosas de maior representatividade local;

§ 4º - As representações do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão definidos junto aos representantes dos segmentos organizados que representam;

§ 5º - Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, indicado pelo segmento que o representa;

§ 6º - O Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato e efetivo do Conselho Municipal de Saúde;

§ 7º - Em caso de ausência de prestadores de serviços, conveniado ou contratado, o representante será indicado pelo Governo Municipal;

§ 8º - A cada mandato, poderá haver rodizio de Conselheiro entre os representantes das Organizações Religiosas.

§ 9º - Os conselheiros municipais de saúde de Cedro/CE serão oficializados, através de portaria do Chefe do Governo Executivo Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam com mandato de dois (02) anos e com direito a uma (01) recondução, impedida nova indicação consecutiva pelo segmento que representa, obedecendo ao interstício mínimo de quatro (04) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 10º - Qualquer alteração ou modificação da composição no §2º do Artigo 3º desta Lei, deverá ser em decorrência de uma Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

### CAPITULO III DE ESTRUTURA

Art. 4º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deverá ser escolhida entre os Conselheiros Efetivos em pleno gozo de seus mandatos, e será eleita diretamente pela plenária de conselheiros efetivos e em pleno gozo dos seus mandatos, e terá a seguinte

estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário (a);
- IV - Secretário (a) adjunto;

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Adjunto, serão eleitos pelos Conselheiros efetivos, em reunião plenária com mandatos de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos para mais uma (01) gestão consecutiva.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde contará com uma Secretaria Executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, e será subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretária Executiva do CMS deverá ser uma servidora municipal, efetiva e ligada ao SUS, e será nomeada pelo Secretário de Saúde com a concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser gratificada, desde que não haja nenhum impedimento legal.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - Serão eleitos ou indicados pelos seus respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II - Os Conselheiros titulares terão seus mandatos extintos, caso faltem, sem previa justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, num período de 12 (doze) meses, ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética;

III - A substituição dos conselheiros ou suplentes, que entendido como necessário pela instituição ou entidade que representa, se processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao CMS através de correspondência específica;

IV - Os Conselheiros (as) Municipais de Saúde, serão nomeados através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, e serão impedidas indicações consecutivas pelo mesmo segmento que representa, obedecendo o interstício de 04 (quatro) anos entre cada gestão, com ou sem recondução;

V - Cada entidade participante terá um suplente.

Art. 7º A Mesa Diretora terá mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos para mais 01 (uma) gestão consecutiva;

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais;

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - A Planária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros efetivos;

III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde de Cedro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum o de qualidade, quando em caso de empate;

IV - O Plenário do Conselho será instalado com a presença da maioria simples dos membros (50% + 1);

V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos, devendo ser aprovados mediante quórum da metade mais um (50% + 1) de seus membros efetivos;

VI - O Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da

Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essa deliberação ao Plenário na reunião seguinte para apreciação;

VII - As reuniões Plenárias do Conselho serão abertas à comunidade com direito a voz.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (04) quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde, antecedida de Pré-Conferências, para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde (SUS) e efetivar substituição de entidades no Conselho.

Art. 10. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno, e, a pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 11. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o CMS, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuário (as) ou de Trabalhadores (as).

Art. 12. As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro (a), para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições.

Parágrafo Único - O CMS emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações ou outras atividades específicas.

Art. 13. Não será permitida a participação de Membros do Poder Legislativo, representantes do poder Judiciário e Ministério Público, como Conselheiros.

Art. 14. Para seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Saúde contará com: Plenária; Secretaria Executiva; Mesa Diretora; e Câmaras Técnicas.

Art. 15. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

### CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE, compete, sem prejuízo das funções do poder Legislativo:

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no Sistema Único de Saúde, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, existente

no âmbito do município;

VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolatividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde e Municipal;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XIV- Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos(as) Conselheiros(as), e garantia do devido assessoramento;

XV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVII - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas Pré-Conferências e Conferências Municipais de Saúde;

XVIII - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XIX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XX - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS);

XXIII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIV - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde;

XXV- Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XXVI - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde;

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 17. Serão considerados créditos orçamentários à conta do Fundo Municipal de Saúde, para assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Cedro, conforme projeto de atividades próprias.

§ 1º - O ordenador de despesas da "Unidade Orçamentária" do Conselho Municipal de Saúde de Cedro será o Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou à sua ordem o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde de Cedro.

§ 2º - Os recursos orçamentários-financeiros alocados ao Conselho Municipal de Saúde de Cedro se destinam a:

- I - Despesas com material de consumo, equipamentos e material permanente;
- II - Despesas para pagamento de passagens, diárias e ajuda de custo de pessoal, de acordo com a Lei Ordinária de N° 0527, de 13 de novembro de 2017.
- III - Despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo de pequeno vulto e de pronto pagamento: despesas com viagens e transportes e outras despesas assemelhadas;
- IV - Despesas para realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V - Despesas para capacitação de conselheiros;
- VI - Despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3º - As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.

Art. 18. Os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde de Cedro, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias de acordo com a Lei Ordinária de N° 0527, de 13 de Novembro de 2017.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem a promoção a saúde, redução de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - Respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes - Saúde, Previdência e Assistência Social, como um direito social de cidadania.

III - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo, um sistema único organizado de acordo com estas diretrizes.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados, discutidos e aprovados pela Mesa Diretora do Conselho, devendo ser homologados pelo

Plenário.

Art. 21. Esta Lei revoga a Lei N° 023/2001, de 11 de julho de 2001, e outras resoluções em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - ESTADO DO CEARÁ,  
EM 26 DE MARÇO DE 2021.

JOAO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 224/2021, de 27 de março de 2021.

PRORROGA NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO que o município de Cedro vem seguindo as orientações do Governo do Estado do Ceará, mantendo-se firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando com seriedade e responsabilidade a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas de saúde para enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 34.005, de 27 de março de 2021, que prorrogou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 33.980, de 12 de março de 2021, que ampliou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19;

CONSIDERANDO Decreto Estadual n° 33.965, de 04 de março de 2021, que restabeleceu no município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à Covid - 19, e serve como parâmetro para todos os Municípios do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o isolamento social e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que diante do cenário delicado em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no município de Cedro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 220/2021, de 13 de março de 2021, que estabeleceu o isolamento social rígido no município de Cedro e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19, preservando a

saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Devido a permanência do cenário epidemiológico e assistencial preocupante da Covid19 no Município de Cedro, fica prorrogado, até 04 de abril de 2021, a política de isolamento social rígido, nos termos do Decreto Estadual n° 33.965, de 04 de março de 2021, e do Decreto Municipal n° 220/2021, de 13 de março de 2021, como medida necessária para enfrentamento da pandemia.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto, sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive as multas previstas em Decretos Municipais, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 3º. Ficam acrescidos ao Decreto Municipal n° 220/2021, de 13 de março de 2021, o inciso VII, VIII, IX, no artigo 3º:

VII - As clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de dependência química, inclusive alcoolismo.

VIII - os serviços de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive quando prestados em clínicas;

IX - os serviços de "drive thru" para comercialização de produtos de chocolate exclusivamente no período de vigência deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, em 27 de março de 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
Prefeito Municipal de Cedro

LEI N° 612/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Cedro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art.1º será constituído de no mínimo 13 (treze) membros, acompanhados de seus respectivos

suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 1 (um) representante dos Professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos Diretores de escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) Representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) Representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX. 2 (dois) Representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida neste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou sucederá nos casos de vacância.

Art. 3º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados, nos seguintes termos:

- I. Representantes do Poder Executivo Municipal, pelos dirigentes dos órgãos municipais, dos quais pelo menos 1 (um), indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Representantes dos professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- V. Representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;

§ 1º- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso V do caput deste artigo:

- I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

§ 3º- A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º- O Conselho instituído por esta Lei não contará estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu

exercício considerado serviço público de relevante interesse social;

§ 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantirá os meios para o funcionamento do Conselho.

Art. 4º - Fica vedada (o), quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- I. A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - II. A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 5º - Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:

- I. Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
  - II. Tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
  - III. Pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
  - IV. Entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.
- Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º - São competências e atribuições do Conselho:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.
  - II. Examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
  - III. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
  - IV. Zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.
  - V. Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;
  - VI. Articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;
  - VII. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse programa, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
  - VIII. Convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.
- Art. 8º - Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente e Vice-presidente, com o primeiro mandato para 2021 e 2022.

§ 1º- O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

§ 2º- O presidente do FUNDEB será eleito por seus Conselheiros em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes da Secretaria de Educação e do Poder Executivo.

Art. 9º - Na hipótese que em o membro ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 7º, a Presidência será ocupada pelo Vice-presidente;

Art. 10 - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamentos por motivos particulares;;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art.2º; e
- III - situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;
- IV - outros;

Art. 11 - No prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão o Regimento Interno.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente com a presença da maioria dos seus membros, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;

Parágrafo Único: as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13 - Durante o prazo previsto no § 2 do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 422/2014 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - ESTADO DO CEARÁ,  
EM 29 DE MARÇO DE 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
MARCELO ROQUE DE MATOS**